SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053634 - MG (2025/0364247-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FATIMA ARAUJO
AGRAVANTE	:	FILOMENA GERALDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADA	:	BRUNA MARRA DE NOVAES E OUTRO(S) - MG156044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).

2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela disposição da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:11:47
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 27c5d98c-dcec-44f6-a1fc-55e4ccbb686a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053634 - MG (2025/0364247-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FATIMA ARAUJO
AGRAVANTE	:	FILOMENA GERALDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADA	:	BRUNA MARRA DE NOVAES E OUTRO(S) - MG156044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Quando interposto recurso especial contra decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitida apenas a análise, por parte do tribunal de origem, do cumprimento dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, não sendo possível averiguar, nesta instância superior, a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido (Súmula nº 735/STF).
2. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela disposição da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FATIMA ARAUJO e OUTRA contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 598-599).

Em suas razões (e-STJ fls. 602-606), a parte agravante aduz que todos os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o apelo especial foram devidamente impugnados e que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 612).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52352065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:33
Código de Controle do Documento: 4ff25ea5-84e8-423f-9500-929cc673ab77

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 598-599 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C COBRANÇA– TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – PRESENTES OS REQUISTOS DO ART. 300 DO CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*
> *- O Código de Processo Civil de 2015 unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar.*
> *- Exige-se para o deferimento da tutela liminar fundada na urgência a existência de 'elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo' (art. 300, caput).*
> *- Demonstrada a probabilidade do direito vindicado, bem como o flagrante dano experimentado pelo agravante, privado do uso do bem comum, sem a devida contraprestação pela ocupação exclusiva do imóvel pelas agravadas, a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência é a medida que se impõe.*
> *- Decisão reformada. Recurso provido"* (e-STJ fl. 203).

Os embargos de declaração opostos por FATIMA ARAUJO e OUTRA foram rejeitados (e-STJ fls. 290-303).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCO JOSE DE ARAUJO foram acolhidos para sanar erro material (e-STJ fls. 338-343).

No recurso especial, as recorrentes apontam violação dos artigos 8º e 300 do Código de Processo Civil.

Sustentam que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Afirmam inexistir a probabilidade do direito, pois o recorrido "*não é coproprietário e não possui o direito de usufruir do imóvel porque os genitores das partes conjuntamente subscreveram um Testamento deixando expressamente os imóveis cujo alugueis são revindicados para ambas as Recorrentes*" (e-STJ fl. 353).

Defendem, ainda, a ausência de perigo de dano, diante da não comprovação da hipossuficiência do recorrido.

Argumentam que o arbitramento dos aluguéis em R$ 9.100,00 seria desproporcional, por não refletir valores de mercado e por desconsiderar a quota-parte de cada herdeiro, inclusive de herdeira unilateral.

Contrarrazões às e-STJ fls. 374-396.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa ao art. 8º do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Documento eletrônico VDA52352065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:33
Código de Controle do Documento: 4ff25ea5-84e8-423f-9500-929cc673ab77

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida para deferir a tutela provisória.

Cumpre observar que ao recurso especial interposto contra a decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, é permitido apenas analisar o cumprimento, por parte do tribunal de origem, dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que, nesta instância superior, não é possível averiguar a presença, ou não, de provas que evidenciem a verossimilhança ou a urgência do pedido.

A propósito, o teor da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu "*estar demonstrado a probabilidade do direito vindicado, bem como o flagrante dano experimentado pelo agravante, privado do uso do bem comum*" (e-STJ fl. 208).

Assim, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REINTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu, com base na análise de cláusula contratual, pela legitimidade passiva do HSBC em*

Documento eletrônico VDA52352065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:33
Código de Controle do Documento: 4ff25ea5-84e8-423f-9500-929cc673ab77

participar do cumprimento de sentença devido à sucessão do Banco Bamerindus, encontra o óbice da Súmula nº 5/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
4. No caso, a verificação da presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência é providência que demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.001.123/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENUNCIADOS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 494.283/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 598-599 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:13:33
Código de Controle do Documento: 4ff25ea5-84e8-423f-9500-929cc673ab77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.634 / MG

Número Registro: 2025/0364247-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232582262001 10000232582262002 10000232582262003 10000232582262004 10000232582262005 10000232582262006 10000232582262007 10000232582262009 25822705020238130000 50081611920238130567

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FATIMA ARAUJO
AGRAVANTE : FILOMENA GERALDA DE ARAUJO
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADOS : BRUNA MARRA DE NOVAES E OUTRO(S) - MG156044
FERNANDA MARRA DE ARAUJO - MG190894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FATIMA ARAUJO

Documento eletrônico VDA53164933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:23
Código de Controle do Documento: 1f253a76-4ff1-4b86-aabc-b28ee4c3ad3e

AGRAVANTE : FILOMENA GERALDA DE ARAUJO
ADVOGADO : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO : FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADA : BRUNA MARRA DE NOVAES E OUTRO(S) - MG156044

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:50:23
Código de Controle do Documento: 1f253a76-4ff1-4b86-aabc-b28ee4c3ad3e